



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.003525/2019-44

SUMÁRIO

PROPONENTE:

J&F INVESTIMENTOS S.A., na qualidade de acionista controladora da Alpargatas S.A.

ACUSAÇÃO:

Omitir e prestar informações inconsistentes acerca do início das negociações para venda do controle da Alpargatas S.A., após terem sido objeto de notícia na imprensa em 25.05.2017 (infração ao disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02 c/c o art. 43 da Instrução CVM nº 480/09).

PROPOSTA:

Pagar à CVM o valor de R\$ R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais).

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.003525/2019-44

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **J&F INVESTIMENTOS S.A.** (doravante denominada "J&F" ou "Acionista Controladora"), na qualidade de acionista controladora da Alpargatas S.A. (doravante denominada "Alpargatas" ou "Companhia"), no âmbito do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP").

DA ORIGEM

2. A acusação originou-se do processo CVM SEI 19957.004979/2017-71, instaurado com o objetivo de avaliar a adequação à regulamentação dos critérios e procedimentos relacionados à divulgação de informações acerca da operação de alienação do controle da Alpargatas pela J&F.

DOS FATOS

3. Em 25.05.2017, às 12h32, foi publicada notícia em um veículo de comunicação de grande circulação divulgando, sob o título "*J&F busca bancos para vender Alpargatas, Eldorado e Vigor; ação da JBS dispara*", essencialmente o seguinte:

"(...) O grupo J&F está buscando bancos para vender as empresas Alpargatas, Eldorado e Vigor. O banco Bradesco BBI já foi consultado sobre as operações. Mais cedo, uma fonte próxima à empresa e uma fonte próxima ao banco haviam confirmado a contratação, o que ainda não aconteceu segundo nota oficial da empresa. A J&F Investimentos informa que não é verdadeiro o relato de que contratou o Bradesco BBI ou qualquer outro banco para a venda de ativos.

A expectativa dos investidores é de que com a venda de outros ativos, a companhia possa centrar forças na operação da JBS que deve passar por forte turbulência com os acordos de delação, já fechado, e o de leniência que está em negociação com o Ministério Público Federal (...)" **(grifado pela área técnica)**

4. Na mesma data, a SEP enviou ofício^[1] à Alpargatas questionando sobre a notícia publicada, tendo a Companhia, em 26.05.2017, divulgado Comunicado ao Mercado nos seguintes e principais termos:

"A Alpargatas esclarece que não tinha informação sobre o objeto da matéria acima mencionada, e, ao receber o Ofício, indagou o acionista controlador da Companhia, J&F Investimentos S.A., sobre a veracidade das afirmações veiculadas, obtendo a seguinte resposta: A J&F Investimentos S.A. esclarece que não buscou, não contratou nem contratou nenhum Banco para vender a participação que possui no capital social de Alpargatas S.A."

5. Em 26.06.2017, foi publicada, às 7h46, reportagem em outro veículo de comunicação de grande circulação, intitulada "*(...) [C.I. Ltda.] sai na frente para compra de Alpargatas*", com o seguinte conteúdo:

"A J&F Investimentos, pertencente à família Batista e controladora da Alpargatas, assinou um acordo de confidencialidade para negociar a venda do controle acionário da fabricante de calçados para a gestora de recursos (...) [C.I. Ltda.].

A informação, confirmada nesta segunda-feira (26) em fato relevante publicado pela Alpargatas, foi antecipada pelo Valor PRO, serviço de informação em tempo real do Valor. Trata-se de acordo de confidencialidade, nos mesmos moldes daquele fechado entre a Eldorado Celulose, também da J&F, e a chilena Arauco.

(...)

A J&F comunicou, ainda, que manterá a Alpargatas informada sobre o andamento das negociações, bem como sobre a celebração de quaisquer contratos vinculantes neste sentido, informou a Alpargatas no comunicado."

6. Ainda em 26.06.2017, a Alpargatas divulgou Fato Relevante comunicando que, no dia anterior, a J&F havia informado que, em 23.06.2017, havia celebrado, com C.I. Ltda., um acordo de confidencialidade envolvendo uma possível transação para aquisição, pela C.I. Ltda., da totalidade de ações da Companhia detidas pela Acionista Controladora.

7. Em 09.07.2017, às 11h51, nova notícia foi publicada na imprensa comunicando que a C.I. Ltda., em conjunto com outra sociedade, poderiam pagar até R\$ 3,5 bilhões pela Alpargatas.

8. No dia seguinte, às 9h28, outra notícia foi divulgada em um veículo de

comunicação de grande circulação, nos seguintes principais termos:

"A J&F Investimentos encerrou as conversas para a venda de sua participação majoritária na Alpargatas para o grupo formado por (...) [C.I. Ltda.] e (...) por conta de diferenças em relação ao preço, disse uma pessoa com conhecimento direto do assunto no domingo.

De acordo com a fonte, a J&F não cedeu à pressão da (...) [C.I. Ltda.] e (...) para que reduzisse o preço pedido por sua fatia controladora de 86 por cento na Alpargatas ao término do período de exclusividade das negociações, no domingo. A fonte se recusou a informar o tamanho da diferença de preço. (...)"

9. Em 12.07.2017, a Companhia divulgou Fato Relevante, informando, principalmente, que a J&F, a I.I.S.A., a C.I. Ltda. e a B.W.A.B.E.S.A. assinaram contrato de compra e venda de ações e outras avenças para aquisição do controle acionário da Alpargatas pelo preço total de R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) (doravante denominada "Operação"), com assessoria financeira exclusiva do B.B.BBI S.A.

10. Ao analisar os fatos, a SEP constatou que:

- a) à época, o cargo de Vice-Presidente do Conselho de Administração da J&F era ocupado por "WB", que também, segundo informado pela Acionista Controladora, era "co-controlador" da J&F e "pessoa responsável pela condução da aquisição da Alpargatas em 2015";
- b) entre **25.05.2017** e **26.05.2017**, foi realizada reunião de "WB" com representante do B.B.BBI S.A. para discussão informal sobre a possibilidade de realização da Operação, momento em que o B.B.BBI S.A. foi autorizado a ter contato com investidores que haviam manifestado interesse na aquisição da Alpargatas no processo anterior de venda (dezembro de 2015);
- c) em **29.05.2017**, foi assinado o Mandato de Assessoria Financeira com o B.B.BBI S.A., com vigência de 12 (doze) meses, para realização da Operação;
- d) em **23.06.2017**, foi realizada reunião na C.I. Ltda. com WB e B.B.BBI S.A. para alinhar os termos da Operação, com assinatura de acordo de confidencialidade entre a J&F e a C.I. Ltda.;
- e) em **25.06.2017**, J&F informou a Alpargatas sobre assinatura do acordo de confidencialidade com a C.I. Ltda.;
- f) de **26.06.2017** a **11.07.2017**, ocorreu a condução da "Due Diligence" da Operação, com reuniões entre os administradores da Alpargatas, a C.I. Ltda. e I., e elaboração dos documentos da Operação com o apoio dos advogados das partes;
- g) em **11.07.2017**, foi realizada reunião dos administradores da J&F para repassar lista atualizada dos potenciais investidores, pois a negociação com a C.I. Ltda. e I. havia sido interrompida,
- h) em **12.07.2017**, foi retomada a negociação com a C.I. Ltda. e I., com assinatura do contrato de compra e venda da Alpargatas. Na mesma data, a J&F informou à Alpargatas sobre a assinatura do contrato e concedeu os principais dados da Operação; e
- i) à época dos fatos, o Diretor de Relações com Investidores da Alpargatas inquiriu a J&F, a fim de averiguar se a acionista controladora da Companhia tinha conhecimento dos Fatos Relevantes veiculados na imprensa em 25.05.2017^[2].

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

11. O princípio do "full and fair disclosure" visa assegurar a equitatividade nas negociações realizadas por participantes de mercado. A esse respeito, o §4º do art. 157 da Lei nº 6.404/76 estabelece a obrigatoriedade de os administradores da companhia aberta de comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou Fato Relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

12. Admite-se, excepcionalmente, a possibilidade de não divulgação imediata de negociações em curso, hipótese na qual pode ser submetida à CVM, conforme §5º do art. 157 da Lei nº 6.404/76^[3], a avaliação da adequação do sigilo em cada caso concreto. Entretanto, no caso de perda de controle da informação, há o dever de divulgação imediata, pelo meio e forma apropriados, conforme preceitua o art. 6º da Instrução CVM nº 358/02^[4].

13. Assim, o dever de divulgação imediata das informações que são objeto de rumores indicativos do vazamento visa mitigar o dano já causado pela negociação de valores mobiliários em situação de assimetria informacional.

14. Nesses casos, a inércia dos responsáveis pela divulgação, ou ainda, em resposta a questionamentos do regulador, a divulgação de informações inconsistentes, que não refletem inteiramente a realidade do negócio, somente têm o efeito de potencializar os efeitos causados ao mercado pela assimetria informacional.

15. No caso concreto, a área técnica verificou que as informações prestadas pela J&F, com relação aos Fatos Relevantes veiculados na imprensa em 25.05.2017, quando inquirida pelo DRI da Alpargatas, foram inconsistentes e não refletiram a realidade dos fatos.

16. Isso porque, na visão da SEP, os seguintes fatos são incontroversos:

- a) houve, entre 25.05.2017 e 26.05.2017, uma reunião entre B.B.BBI S.A. e "WB", então co-controlador e Vice-Presidente do Conselho de Administração da J&F;
- b) o objeto da reunião foi a discussão da operação de venda do controle da Alpargatas, detido pela J&F e, nesse momento, "WB" autorizou o B.B.BBI S.A. a ter reuniões e teleconferências iniciais com os potenciais investidores para a venda das referidas ações detidas pela Acionista Controladora;
- c) em 25.05.2017 foi veiculada notícia em jornal de grande circulação noticiando que a "J&F busca bancos para vender Alpargatas"; e
- d) a manifestação da J&F, em 26.05.2017, sobre a notícia "A J&F Investimentos S.A. esclarece que não contratou nem contratou nenhum Banco para vender a participação que possui no capital social de Alpargatas S.A."

17. Sendo assim, para a SEP, a primeira reunião ocorrida entre "WB" e o B.B.BBI S.A., que deu início às tratativas de venda do controle da Alpargatas, deveria ter sido objeto de divulgação por parte da J&F diante da notícia veiculada em 25.05.2017, independentemente de eventuais incertezas quanto à concretização da Operação.

18. Nesse sentido, entendeu a área técnica que a J&F falhou em esclarecer imediatamente as informações que fugiram de seu controle, bem como divulgou informação diametralmente oposta à verdade dos fatos, em descumprimento ao parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM nº 358/02 c/c o art. 43 da Instrução CVM nº 480/09^[5].

DA RESPONSABILIZAÇÃO

19. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de J&F INVESTIMENTOS S.A., na qualidade de acionista controladora da Alpargatas S.A., por omitir e prestar informações inconsistentes sobre o início das negociações para venda do controle da Alpargatas, após terem sido objeto de notícia na imprensa em 25.05.2017, em infração ao disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02 c/c o art. 43 da Instrução CVM nº 480/09.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

20. Depois de intimada, a J&F INVESTIMENTOS S.A. apresentou defesa e

proposta de celebração de Termo de Compromisso na qual alegou (i) economia processual proporcionada pelo encerramento antecipado do processo, cuja "matéria não demanda manifestação pelo Colegiado da CVM"; (ii) "baixa potencial de perda para a Companhia e da ausência de dano para o mercado"; (iii) "baixa gravidade da conduta atribuída à J&F"; e (iv) "bons antecedentes".

21. Além disso, a J&F apontou como "precedente" o decidido no PAS RJ 2013/10321 (julgamento do Colegiado em 18.03.2015, disponível em http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2015/20150318_PAS_RJ201310321.pdf), no qual foi aplicada pena de multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que, no entender da PROPONENTE, serve como "parâmetro na valoração" da sua proposta.

22. Assim, combinando o ocorrido no caso anterior retro com as circunstâncias atenuantes contidas no art. 66 da Instrução CVM nº 607/19, em especial com o que consta dos incisos II (bons antecedentes), III (regularização da infração) e IV (boa-fé), a PROPONENTE propôs pagar à CVM o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

23. Em razão do disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/19, no PARECER n. 00172/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo Despacho, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE/CVM") apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada, tendo concluído pela **inexistência de óbice jurídico à celebração do ajuste**.

24. Com relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), destacou, em resumo, que:

"Verifica-se que as condutas apontadas como violadoras das instruções CVM foram realizadas em período certo e determinado, qual seja, entre 25 e 26/05/2017, **não havendo indícios de prática continuada**.

A esse respeito cabe registrar o entendimento desta Casa no sentido de que, se "as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe (...). **Pode-se considerar, portanto, que houve cessação da prática ilícita**, atendido assim o requisito do inciso I, do §5º, do artigo 11, da Lei nº 6.385/76." **(grifado)**

25. Quanto ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE/CVM entendeu que:

"(...) no caso concreto, não se vislumbra a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a desautorizar a celebração do compromisso, mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM.

Frisa-se, no entanto, que a falha na prestação de esclarecimento das informações, bem como a divulgação das mesmas diametralmente oposta à verdade dos fatos, apurada nos autos, infringiu um dos princípios fundamentais, que norteiam o mercado de capitais brasileiro, qual seja, o "Full and fair disclosure", garantidor da confiabilidade no ambiente do mercado.

Nessa linha, tem-se que a celebração de Termo de Compromisso sem a concomitante reparação dos prejuízos contraria a própria finalidade do instrumento, haja vista que seria um contrassenso que a Administração Pública mitigasse o exercício de sua atividade sancionatória, sem a contrapartida de recomposição dos prejuízos causados aos participantes do mercado de valores mobiliários."

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

26. O Comitê de Termo de Compromisso ("Comitê" ou "CTC"), em reunião realizada em 17.12.2019^[6], ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02, como, por exemplo, no Processo Administrativo Sancionador (PAS) CVM 19957.005922/2018-70 (decisão do Colegiado de 22.01.2019, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190122_R1/20190122_D1282.html)^[7]; e (c) o histórico da PROPONENTE, que não consta como acusada em outros Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM, entendeu que seria possível discutir a possibilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no §4º do art. 83 da Instrução CVM nº 607/19, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

27. Com efeito, o CTC, considerando (i) o disposto no art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19 e, em especial, (ii) o porte da J&F; e (iii) o fato de a Companhia ser, à época dos fatos, controladora da Alpargatas S.A., sugeriu o aprimoramento da proposta com assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador.

28. Cumpre esclarecer que o Comitê utilizou como valor base R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o que já vinha sendo adotado pelo órgão, à época da negociação, para casos relacionados à divulgação de Fato Relevante, como, por exemplo, no PAS CVM SEI 19957.004283/2019-14 (decisão do Colegiado de 28.01.2020, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200128_R1/20200128_D1678.html), acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) em razão de a J&F ser controladora da Alpargatas, conforme já havia sido praticado anteriormente, por exemplo, no PAS CVM RJ2012/7867^[8] (deliberação do Colegiado em 02.07.2013, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2013/20130702_R1/20130702_D02.html).

29. Importante pontuar que a proposta inicialmente encaminhada à PROPONENTE continha erro material, pois nela constava o valor de R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais).

30. Ao receber a recomendação de aprimoramento da proposta encaminhada, o Representante^[9] da PROPONENTE solicitou reunião com os membros do Comitê, que foi realizada em 04.02.2020^[10].

31. Após considerações gerais a respeito do caso concreto, o Representante questionou qual havia sido a lógica adotada pelo CTC para determinar o valor constante da contraproposta de Termo de Compromisso apresentada.

32. Inicialmente, o Comitê informou que havia ocorrido o erro material na sua manifestação inicial sobre a contraproposta, sendo R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais) — e não R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais) — o valor correto da proposta do órgão.

33. Em seguida, esclareceu que, para casos de infração ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02, o valor base utilizado para propostas de Termo de Compromisso em situações como a do caso concreto sob análise e sob o balizamento da atuação do CTC então existente era R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

34. No caso concreto, considerando, especialmente; (i) o porte da J&F; e (ii) o fato de a Companhia ser, à época dos fatos, controladora da Alpargatas, o valor base foi acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), em linha com o decidido em caso anterior com características essenciais similares (caso acima referido, objeto do

35. Por fim, o Comitê afirmou que não vislumbrou no caso concreto particularidades que justificassem a alteração do posicionamento acima, e que, na sua visão, a assunção de proposta com valores inferiores ao proposto pelo órgão não se coadunaria com os preceitos que regem o instituto do termo de compromisso.

36. Assim, e após mais algumas ponderações por ambas as partes, foi dada como encerrada a reunião e fixado novo prazo para manifestação da PROPONENTE.

37. Tempestivamente, a J&F manifestou sua concordância com os termos da contraproposta do CTC.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

38. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, a colaboração de boa-fé, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

39. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de congregar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

40. À luz do acima exposto, o CTC entendeu que o caso em tela poderia ser encerrado por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista, em especial, (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.005922/2018-70 (decisão do Colegiado de 22.01.2019, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190122_R1/20190122_D1282.html)^[12]; e (c) o histórico da PROPONENTE, que não figura em outros processos administrativos sancionadores instaurados pela CVM.

41. Assim, o Comitê considera que a aceitação da proposta de que se trata é conveniente e oportuna, já que, após êxito na fundamentada negociação dos seus termos pelo órgão, entende-se que o montante de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais) é suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

DA CONCLUSÃO

42. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 03.03.2020^[13], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **J&F INVESTIMENTOS S.A.**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação assumida.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2020.

^[11] Ofício nº 180/2017/CVM/SEP/GEA-2.

^[12] Conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02, “*caso ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciado, o Diretor de Relações com Investidores deverá inquirir as pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado*”.

^[13] Os administradores poderão recusar-se a prestar a informação (§ 1º, alínea e), ou deixar de divulgá-la (§ 4º), se entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários, a pedido dos administradores, de qualquer acionista, ou por iniciativa própria, decidir sobre a prestação de informação e responsabilizar os administradores, se for o caso.

^[14] Art. 6º - Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no caput ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, **divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle** ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados. (**grifado**)

^[15] Art. 43. O controlador deve fornecer tempestivamente ao emissor todas as informações necessárias ao cumprimento da legislação e da regulamentação do mercado de valores mobiliários.

^[16] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SFI (atual SSR), SMI e SPS e pelo substituto da SNC.

^[17] No caso concreto, Arthur Piotto Filho, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da CCR S.A., foi responsabilizado por infração ao art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 3º e o art. 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02, em decorrência da divulgação intempestiva e incompleta de Fato Relevante após a perda do controle de informações verificada por meio de matérias jornalísticas de 18.01 e 05.03.16, que mencionavam detalhes da alienação de ativo relevante que estava sendo objeto de negociação pela companhia. O processo foi encerrado por celebração de Termo de Compromisso por meio de pagamento do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador.

^[18] No caso concreto, Telecom Italia S.p.A., acionista controlador indireto da Tim Participações S.A. (“Tim”) foi acusado de não ter providenciado a divulgação em 03.05.2012 de Fato Relevante a respeito da reunião de seu conselho de administração em que estava sendo discutida a saída do Diretor Presidente da Tim, mesmo diante de oscilação atípica com os valores mobiliários da Tim ocorrida na mesma data, de a informação ter escapado ao controle também em 03.05.2012 com a divulgação de diversas matérias relativas à saída do Presidente e, ainda, do questionamento ao DRI da Tim (infração ao disposto no parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM nº 358/02).

Após negociações com o Comitê, o proponente apresentou proposta em que se comprometeu a pagar à CVM o valor de R\$ 250.000,00, tendo o Colegiado, em 02.07.2013, deliberado pela aceitação da proposta de Termo de Compromisso (disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2013/20130702_R1/20130702_D02.html).

^[19] Sr. Luiz Henrique de Carvalho Vieira Gonçalves.

^[10] Participaram da reunião, além do Representante da PROPONENTE, os membros titulares da SGE, SEP, SFI (atual SSR), SMI e SNC e o substituto da SPS.

^[11] No caso concreto, Telecom Italia S.p.A., acionista controlador indireto da Tim Participações S.A. (“Tim”) foi acusado de não ter providenciado a divulgação em 03.05.2012 de Fato Relevante a respeito da reunião de seu conselho de administração em que estava sendo discutida a saída do Diretor Presidente da Tim, mesmo diante de oscilação atípica com os valores mobiliários da Tim ocorrida na mesma data, de a informação ter escapado ao controle também em 03.05.2012 com a divulgação de diversas matérias relativas à saída do Presidente

e, ainda, do questionamento do DRI da Tim (infração ao disposto no parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM nº 358/02).

Após negociações com o Comitê, o proponente apresentou proposta em que se comprometeu a pagar à CVM o valor de R\$ 250.000,00, tendo o Colegiado, em 02.07.2013, deliberado pela aceitação da proposta de Termo de Compromisso (disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2013/20130702_R1/20130702_D02.html).

^[12] No caso concreto, Arthur Piotto Filho, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da CCR S.A., foi responsabilizado por infração ao art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 3º e o art. 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02, em decorrência da divulgação intempestiva e incompleta de Fato Relevante após a perda do controle de informações evidenciada com matérias jornalísticas de 18.01 e 05.03.16, que mencionavam detalhes da alienação de ativo relevante que estava sendo objeto de negociação pela companhia. O processo foi encerrado por meio da celebração de Termo de Compromisso, e com o pagamento do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador.

^[13] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SFI (atual SSR), SMI, SNC e SPS.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 29/04/2020, às 16:43, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 29/04/2020, às 17:08, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 29/04/2020, às 19:00, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 29/04/2020, às 19:05, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral Substituto**, em 29/04/2020, às 19:29, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0982796** e o código CRC **2C94993A**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0982796** and the "Código CRC" **2C94993A**.*